## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1006263-94.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício**Requerente: **Condomínio Tríade 03 - Edifício Nova York** 

Requerido: Nicola Vicenzo Di Salvo

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO TRÍADE 03 – Edifício Nova York, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra NICOLA VICENZO DI SALVO, também qualificado, sustentando que o requerido, na qualidade de proprietário do imóvel localizado na rua Passeio das Castanheiras, s/n, constituído da sala 403, Parque Faber I, nesta cidade de São Carlos/SP, deixou de pagar as despesas de condomínio referentes aos meses de junho/2012 a janeiro/2014, gerando o débito de R\$8.637,34, conforme planilha, requerendo seja o réu condenado ao pagamento do referido valor, acrescido das parcelas vencidas no curso da ação, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil, além das verbas de sucumbência.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, reconhecendo a dívida no valor de R\$8.637,34, por atraso no pagamento das mensalidades no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, com exceção do mês de abril de 2013, e comprovou nos autos o pagamento da quantia pleiteada.

Em réplica, o requerente pugnou pelo levantamento do valor depositado e extinção do feito.

É o relatório.

## DECIDO.

O requerido, conforme pode ser lido em sua resposta, reconheceu a dívida e seu valor, com a anuência da autora, que limitou-se a pugnar pelo levantamento do depósito e extinção da ação, de modo que a causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido inicial pelo réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação pelo reconhecimento do pedido, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em consequência do que determino a expedição de guia para qua a autora proceda ao levantamento do depósito, e CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA